

Acórdão: 15.101/01/3^a
Impugnação: 40.010058464-04
Impugnante: Estub Estruturas Tubulares do Brasil S.A
Proc. Suj. Passivo: Nelma Maria da Costa
PTA/AI: 02.000121641-31
Inscrição Estadual: 186.919846-0024
Origem: AF/ II/Contagem
Rito: Sumário

EMENTA

NOTA FISCAL – FALTA DE DESTAQUE DO ICMS – Constatou-se que a Autuada emitiu notas fiscais relativas a saídas de bens do ativo imobilizado, com destino a outra unidade da Federação, sem destaque do imposto devido. Não acolhida a tese defendida pela Impugnante de saída para conserto, ao abrigo da suspensão, visto que não restou inequivocamente comprovada nos autos mencionada situação. Exigências mantidas. Lançamento Procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre saídas de bens do ativo imobilizado para outra unidade da Federação, acobertadas pelas notas fiscais de n.º 000.727 e 000.728 emitidas em 09/02/96 pela Autuada, sem o destaque do imposto devido.

Lavrado em 11/09/96 – AI n.º 02.000121641-31 exigindo ICMS e MR.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 24/34, juntando naquela oportunidade os documentos de fls. 35/49 para corroborar sua defesa.

O Fisco se manifesta às fls. 75 e 76, refutando as alegações da Impugnante.

A Terceira Câmara de Julgamento, em sessão realizada em 28/06/01, exara despacho interlocutório de fls. 80, que resulta na juntada de documentos de fls. 85/119.

Concedido vista ao Fisco, este comparece aos autos, fls. 123, ratificando posicionamento já externado.

DECISÃO

As Notas Fiscais autuadas n.º 000727 e 000728, emitidas pelo sujeito passivo em 09/02/96, às fls. 03 e 04, continham no campo destinado ao IPI, carimbo com os seguintes dizeres:

“ Não incidência do ICMS conf. Art. 6º, inciso XV do Dec. 32.535/91 e IPI conf. Art. 31, inciso I, alínea a do Dec. 87.981/82.”

Dispunha o art. 6º, inciso XV, do RICMS/91, vigente à época:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

“Art. 6º - O imposto não incide sobre:

...

XV - saída de bem em decorrência de locação, comodato ou arrendamento mercantil;”

Ressalta-se que no campo destinado à descrição dos produtos, constava natureza da operação diversa da retro mencionada, qual seja:

“ *Material de nossa propriedade com destino a revisão*”

A tese defendida pela Impugnante é de que houve engano quando da aposição do carimbo e que na realidade tratava-se de remessa de bens para conserto no estabelecimento matriz no Estado do Rio de Janeiro.

Entretanto, os documentos acostados aos autos pela Autuada, na fase de impugnação, não evidenciam que realmente os bens tenham sido remetidos com este objetivo, visto que além das mercadorias não serem perfeitamente identificáveis, as quantidades remetidas não correspondem àquelas devolvidas.

A Autuada tenta, sem êxito, (através de cartas de correções que não acompanharam o trânsito da mercadoria), ajustar as quantidades dos bens descritos nas notas fiscais autuadas com aquelas relacionadas nas notas fiscais de retorno, emitidas pela matriz no Rio de Janeiro.

Outrossim, as cópias dos Livros Razão e Diário juntadas aos autos pela Impugnante, fls. 85/119, em atendimento ao despacho interlocutório, não comprovaram a imobilização dos bens autuados, por período superior a 12 meses, na empresa remetente mineira. Referidas cópias têm como mês de competência dezembro de 1996, além de serem originárias do estabelecimento matriz localizado em outra unidade da Federação.

Legítimas, portanto, as exigências constantes do presente Auto de Infração.

Diante do exposto, ACORDA a Terceira Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade em julgar Procedente o Lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros: Luiz Fernando Castro Trópia (revisor) e Antônio César Ribeiro.

Sala das Sessões, 06/11/01.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

Aparecida Gontijo Sampaio
Relatora